



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2022/00081		
INTERESSADO	Orlando Marcelino		
ASSUNTO	Avaliação de Competência – Engenheiro Eletricista		
RELATOR	Cons. Thiago Lopes Matsushita		
PARECER CEE	Nº 291/2022	CES	Aprovado em 10/08/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de ofício, protocolado em 02/03/2022, pelo Sr. Orlando Marcelino, RG: 5.782.013-2 SSP/SP, CPF: 921.781.548-91, solicitando avaliação de competência como Engenheiro Eletricista (de fls. 3 a 13).

Foram juntados aos autos:

- Certificado do Curso de Eletricidade (Eletrotécnico), com carga horária de 600 horas, expedido pelo Instituto Universal Brasileiro, em 1989 (às fls. 15 e 16);
- Diploma de Técnico em Eletrotécnica, expedido pela ETEC Getúlio Vargas / CEETEPS em 2012 (fls. 17 e 18);
- Certificado de Conclusão do Ensino Médio, expedido pelo Centro de Exames Supletivos Terezinha Odete Rosim / Secretaria Estadual de Educação de SP, em 2003 (de fls. 37 a 39);
- Certificado do Curso de Instalação e Manutenção em Telefonia, emitido pelo Sindicato dos Eletricários do Estado de SP, em 2000 (às fls. 19 e 20);
- Certificado de Cursos livres (Operação de Guindauto, Manutenção Preventiva de Transformadores de Transmissão, Reciclagem de Aterramento Temporário em Estações, Manutenção de Baterias e Retificadores, Refrigeração e Ar-Condicionado, Mestre de Obras / Edificações, Refrigeração e Ar-Condicionado, Bombas de Óleo e Bombas D'Água, (de fls. 21 a 36, 41 a 44);
- Gabaritos e provas (de fls. 47 a 87).

1.2 APRECIÇÃO

A Lei 9.394/1996 / LDB instituiu o mecanismo de avaliação de competências, possibilitando, inclusive, certificação para conclusão de estudos, explicitando a aplicação para a educação profissional e tecnológica:

“Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)”

Cabe informar que, em 2009, o Parecer CEE 218/2009, DOE 23/07/2009, autorizou que o Interessado fosse submetido à avaliação de competências como **Técnico em Eletrotécnica**, pelo SENAI ou pelo CEETEPS, com fundamento na Indicação CEE 08/2000 (revogada) e no art. 41 acima. O Parecer deu um prazo de 6 meses para que o Interessado se apresentasse em uma das instituições indicadas.

Para cursos superiores, como Engenharia, a LDB estabelece *possibilidade de abreviação da duração dos estudos*:

“Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.”

O Parecer CNE/CES 116/2007 respondeu consulta referente à aplicação do § 2º do art. 47 da LDB. Citou os Pareceres CNE/CES 576/2000, 690/2000, 210/2002, 193/2003 e 60/2007, transcrevendo trecho do último Parecer:

*“Para isso, o melhor ponto de partida é o próprio texto do artigo 47, § 2º, que se refere aos estudantes “que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, **aplicados por banca examinadora especial**”. A demonstração exigida é um ato acadêmico por excelência. **A avaliação por banca examinadora especial deve assegurar o caráter não corriqueiro da condição a ser avaliada. A autonomia didático-científica das Instituições de Educação Superior deve valer, no que se refere à liberdade para ensinar e aplicar exames e avaliações, para todas as categorias institucionais, não havendo benefício na fixação de regulamento para esses fins.** O caráter de excepcionalidade da previsão do artigo 47, § 2º, leva à mesma conclusão. Naturalmente, a contrapartida a essa autonomia é a observância, por parte das Instituições, da aplicação da norma do artigo em tela aos casos **realmente extraordinários**, assim como o de documentar os procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação. De outro lado, caberia aos organismos do Ministério da Educação responsáveis pelas avaliações dos cursos de graduação incluir essa verificação, de modo a coibir o eventual uso impróprio da abreviação de estudos.”*

No Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, a Indicação CEE 19/1998 ponderou sobre o § 2º do art. 47 da LDB, concluindo que a operacionalização das normas para aproveitamento de estudos deve ser definida pela IES que oferece o curso:

*“Esta norma da LDB, coerente com o profundo espírito de flexibilidade que a permeia, introduz um importante princípio de quebra da tradicional rigidez da estrutura e administração do currículo dos cursos das instituições de ensino superior do país. Trata-se do reconhecimento efetivo da diferença de ritmo, capacidade intelectual e motivação, bem como da valorização e estímulo à autonomia no processo de aprendizagem. Estudantes com excepcional capacidade de aprendizagem, no interesse do próprio país, poderão acelerar seus estudos e ter abreviada a duração de seus cursos, sem prejuízo de sua formação.
(...)*

*No intuito de salvaguardar a autonomia das universidades e centros universitários, **esta Indicação restringe-se a apontar princípios e diretrizes gerais, deixando às instituições a tarefa de operacionalizar normas de aplicação.**”*

A Assessoria Técnica entendeu que a avaliação de competências com fins de certificação para obtenção do título de Graduado em Engenharia, não possui previsão legal, não cabendo a este Conselho encaminhar ou autorizar o Sr. Orlando para uma avaliação de competências como Engenheiro.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos da Lei Estadual 10.403/1971, indefere-se o pedido de Avaliação de Competências, para o grau de Engenheiro Eletricista, do Sr. Orlando Marcelino, diante da impossibilidade jurídica do pedido frente ao Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 14 de junho de 2022.

a) Cons. Thiago Lopes Matsushita
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Jacintho Del Vecchio Junior, José Adinan Ortolan, Maria Alice Carraturi, Roque Theophilo Junior, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Thiago Lopes Matsushita.

Sala da Câmara de Educação Superior, 03 de agosto de 2022.

a) Cons. Roque Theophilo Junior
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 10 de agosto de 2022.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente